

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

Recurso Pregão Eletrônico 004-2020 ALMT

De : Mix Mercado <mercadomix06@gmail.com>

ter, 08 de set de 2020 15:51

Assunto : Recurso Pregão Eletrônico 004-2020 ALMT 1 anexo**Para :** sgel@al.mt.gov.br, Fernando Biral de Freitas
<biraladv@hotmail.com>

Olá Boa tarde Sr. pregoeiro, venho por meio deste incluir o Recurso referente ao Pregão eletrônico 004-2020, pois não constava o item em aberto no sistema do comprasnet para que pudéssemos anexar o mesmo, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA COPA E COZINHA - INCLUSIVE CAFÉ, CHÁ E AÇÚCAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Atenciosamente

Mario Cezar H. Nakayama
Diretor Nakayama Mercado Express
(51) 99942-4872

 **Recurso 004-2020 - ALMT08092020.pdf**
7 MB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – FABRÍCIO RIBEIRO NUNES
DOMINGUES PAULA – DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020 – DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Pregão Eletrônico nº 004/2020

NAKAYAMA EXPRESS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.072.565/0001-01, com endereço na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 170, bairro Pico do Amor, Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, Mario Cezar Hideki Nakayama, portador da cédula de identidade RG nº 7.817.435.8 – SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.840.619.62, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da decisão que declarou vencedora do Grupo 2 (dois) a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI, o que faz mediante as razões que seguem.

Roga-se, assim, pelo seu recebimento, oportunidade em que poderá Vossa Senhoria reconsiderar a r. decisão.

Caso venha a mantê-la, que seja o presente recurso dirigido à Autoridade Superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de setembro de 2020.


NAKAYAMA EXPRESS LTDA.
CNPJ/MF nº 28.072.565/0001-01

CNPJ: 28.072.565/0001-01
NAKAYAMA & OLIVEIRA LTDA.
Av. Tancredo Neves, 170
Bairro: Jardim Kennedy
CEP 78.065-005 – CUIABÁ – MT

RAZÕES DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 004/2020

PRECLARO PREGOEIRO,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

I – DO BREVE RETROSPECTO

Este r. Órgão abriu licitação, sob a forma de pregão eletrônico, objetivando "a *AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA – INCLUSIVE CAFÉ, CHÁ E AÇUCAR, PARA ATENDER DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 018/2020/SGEL (Anexo I do Edital)*" - Item 2.1 do Edital.

Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas participantes, foram abertos os envelopes de proposta de preços das empresas licitantes, sendo que a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI foi declarada vencedora do Grupo 2 (dois) mesmo o Atestado de Qualificação Técnica apresentado por ela não ter atendido os Itens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.1.3 do Edital em comento.

Assim, considerando que a Sessão Pública foi realizada no dia 02/09/2020 (quarta-feira), considera-se este o prazo de publicação, iniciando-se, a contagem, no dia 03/09/2020 (quinta-feira), findando-se em 08/09/2020 (terça-feira), já que, em decorrência do feriado em comemoração ao dia da independência do Brasil, não houve expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no dia 07/09/2020 (segunda-feira).





Destarte, inconformada com o resultado, vem a Recorrente, tempestivamente, interpor o presente recurso.

Eis a síntese necessária dos fatos.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

Da análise dos autos, mais precisamente do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 e da Sessão Pública realizada em 02/09/2020, que a empresa vencedora do Grupo 2 (dois) não possui a qualificação técnica exigida, razão pela qual deve ser inabilitada do certame.

Isto porque, os Itens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.1.3 do Edital claramente afirma que o atestado deverá atender as demandas em quantidade e característica compatíveis com o objeto da licitação, além de ser emitido em papel timbrado da empresa, discriminando o teor da contratação, bem como devem ser expedidos apenas após o término do contrato . Confira.

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis com o objeto desta licitação.

9.11.1.1. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

(...)

9.11.1.3. Os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato. Será aceito o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a capacidade



técnica;

Desse modo, observa-se que o atestado apresentado pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI não atende as exigências acima transcritas previstas no Edital, razão pela qual deve ser inabilitada e, por conseguinte, convocada a empresa classificada em 2º lugar, *in casu*, a ora Recorrente.

A propósito, segue abaixo print do atestado apresentado pela mencionada empresa:



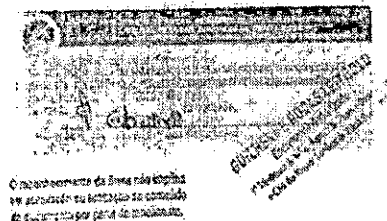
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa JMS ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 30.509.689/0001-45, situada na Rua 1011 13 Setembro, nº 1248, Centro, Ponta Porã-MS - CEP: 79.904-704, declara para fins de prova junto a órgãos públicos que a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS M SANCHES EIRELI, estabelecida a Rua Mandar Georges nº 294, bairro Centro, Ponta Porã - MS, CEP 79.904-218, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 32.313.0260001-20, Inscrição Estadual 28.449.117-9, tem fornecido material de produtos alimentícios em geral, material de expediente, papelaria, papel A4, material de informática, material de limpeza em geral, copa e cozinha, materiais de construção, material de acondicionamento e embalagem, água mineral, pontas de mesa, pratos, legumes e verduras, hortifrutigranjeiros, popularia dentro dos padrões exigidos por esta empresa, nada havendo que desabone, até a presente data.

Ponta Porã-MS, 06 de Julho de 2020.

1º OFICINISTA

Marcio B. Bordão
JMS ALIMENTOS EIRELI
MÁRCIO BORDÃO
RG 157.472.5 SSP-PR
CPF: 119.008.871-01



Da análise do famigerado atestado, constata-se que seu teor é genérico, não descrevendo o objeto da contratação, muito menos informando a quantidade e características dos produtos, a fim de se perquirir se são ou não compatíveis com o objeto lícitado.

Além disso, o atestado não foi emitido em papel timbrado da empresa.

[Handwritten signature]



E, por fim, extrai que se trata de fornecimento em vigência e não de contrato já concluído e finalizado.

Isto porque, o atestado afirma que a COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI "**tem fornecido** material de produtos alimentícios em geral...", ou seja, ela vem fornecendo os bens listados no atestado, pois, se acaso já tivesse concluído o fornecimento, o verbo seria no passado "forneceu" e não que "tem fornecido".

Desta forma, ressaltando cristalino que a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI deve ser inabilitada, já que descumpriu itens do Edital.

Nesse sentido, é assente que o Pregoeiro deve seguir as normas do edital, nos termos do que determina o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Assim, ao não observar e cumprir as normas editalícias, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mencionado princípio encontra-se albergado nas disposições contidas nos artigos 3º, 41 (já transcrito acima), 43 e 55, todos da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (destaques e grifos nossos)

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, ao abordar esse princípio, ensina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Neste sentido são as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União² a respeito desse tema:

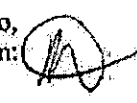
Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e

² Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: 
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.



compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário



Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, além de exigir que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Além disso, importante salientar que a violação ao instrumento convocatório afronta também o princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações nos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, amparado nessas premissas, deve a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI ser declarada INABILITADA, uma vez que descumpriu os Itens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.1.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020.

Isto posto, por qualquer ângulo que se analise a celeuma, razões existem para dar guarida ao presente recurso interposto pela



Recorrente.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para o fim de declarar a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES EIRELI INABILITADA para o Grupo 02, haja vista não ter atendido os Itens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.1.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020, convocando, por conseguinte, a empresa classificada em 2º lugar, *in casu*, a Recorrente NAKAYAMA EXPRESS LTDA., por ser medida de mais lúdima e almejada JUSTIÇA!

Cuiabá, 08 de setembro de 2020.

NAKAYAMA EXPRESS LTDA.
CNPJ/MF nº 28.072.565/0001-01

CNPJ: 28.072.565/0001-01
NAKAYAMA & OLIVEIRA LTDA.
Av. Tancredo Neves, 170
Bairro: Jardim Kennedy
CEP 78.065-005 – CUIABÁ – MT